



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008884-25.2019.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RODRIGO BATISTA FIEL (JUSTIÇA GRATUITA) e THIAGO BATISTA FIEL (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados ANA CRISTINA CALAZANS DOS SANTOS (CURADOR(A) ESPECIAL), GILSON CALAZANS DOS SANTOS, IRAIDES BATISTA DOS REIS, IVANETE CALAZANS APOLINÁRIO, MARIA APARECIDA SOUZA DE PAULA, MARINALVA CALAZANS SANTOS, MARLI CALAZANS GARCIA e VALDEMAR CALAZANS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 7.260

Embargos de Declaração Cível nº 1008884-25.2019.8.26.0005/50000

Comarca: São Paulo

Embargantes: Rodrigo Batista Fiel (Justiça Gratuita) e Thiago Batista Fiel (Justiça Gratuita)

Embargados: Ana Cristina Calazans dos Santos (Curador Especial), Gilson Calazans Dos Santos, Iraides Batista dos Reis, Ivanete Calazans Apolinário, Maria Aparecida Souza de Paula, Marinalva Calazans Santos, Marli Calazans Garcia e Valdemar Calazans Dos Santos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretendida rediscussão da matéria já apreciada na decisão embargada, à guisa de sanar eventual contradição. Vício inexistente. Não se admitem embargos de declaração quando dotados de nítido caráter infringente, à vista do não preenchimento de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Prequestionamento expresso que não se faz necessário, nos termos do artigo 1.025 do mesmo diploma legal.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido nos autos e que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora embargantes.

Aduziram eles, agora, que referido julgado padeceu de contradição, pois se encontra em manifesta contrariedade com a legislação infraconstitucional e com os precedentes do C. STJ, uma vez que, para a configuração da usucapião urbana especial, se faz necessária a comprovação da existência de posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida com *animus domini* durante o lapso de tempo legalmente previsto de 5 anos, sendo dispensável a comprovação do justo título e a

boa-fé. Inviável, *in casu*, a alegada precariedade da posse, pois não houve qualquer oposição pelos herdeiros que pudesse evitar a prescrição aquisitiva da usucapião urbana especial. Reiteraram que o *animus domini* ficou evidenciado pela sua conduta, pois utilizavam o imóvel como sua residência habitual, além de terem realizado benfeitorias e assumido responsabilidades com o pagamento de tributos e despesas do imóvel, o que reforça a inexistência de qualquer mera tolerância quanto à posse que vem sendo exercida sem qualquer oposição pelos embargados. Entendem, destarte, caracterizada a contrariedade à legislação federal aplicável ao caso, postulando, assim, o acolhimento dos embargos, para que seja sanado esse vício, bem como para o exercício do prequestionamento.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, vez que tempestivos, mas lhes nego provimento, posto que incorrentes as hipóteses legais que ensejam sua interposição.

As questões postas a julgamento foram devidamente examinadas e decididas fundamentadamente, quando da prolação do v. acórdão, ora embargado, não se vislumbrando a existência de vícios que justifiquem a oposição do presente recurso.

Com efeito, referida decisão dispôs claramente acerca da matéria litigiosa, em discussão nos autos, para externar as conclusões a que chegou, no sentido de manter a decisão de origem, que indeferira a pretendida anulação do contrato objeto da ação e, por conseguinte, da pretensão de usucapião, que lhe era correlata.

O alegado vício, mencionado pelos embargantes, em verdade, consubstancia mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se admite, pois é de comum sabença que esse não se presta a fundamentar a interposição de um recurso, como o presente, existindo meios adequados para que seja deduzido inconformismo, em face de seus termos.

Para maior clareza, transcreve-se o seguinte excerto do aresto embargado, que bem apreciou a questão ora levantada pelos embargantes:

“Outrossim, é cediço que para haver direito à usucapião, forma de

aquisição originária da propriedade, exige-se o preenchimento de alguns pressupostos, quais sejam, coisa hábil, posse e transcurso do tempo. E, em se tratando de usucapião especial urbana, conforme exposto, exige-se também que o prescribente utilize o imóvel para sua moradia ou de sua família e não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

No caso dos autos, contudo, em que pese o esforço do patrono dos autores em demonstrar o contrário, não há posse com animus domini pelo lapso temporal exigido pela lei.

Da análise dos elementos de prova constantes dos autos, claro está que o imóvel em litígio foi ocupado pela avó dos apelantes e que, após o seu falecimento, a posse do bem foi transferida aos pais deles e aos demais herdeiros, segundo o princípio da saisine (artigo 1.784 do Código Civil).

Em consequência, a posse do imóvel passou a caber a todos os herdeiros, não obstante tenham apenas os apelantes permanecido em sua posse direta, por mera tolerância de seus pais e dos demais herdeiros de Joana Batista dos Santos.

Como é cediço, atos de mera tolerância não induzem posse (artigo 1.208 do Código Civil). Assim, ao permitirem que os apelantes permanecessem no imóvel, os herdeiros não tiveram sua compossse afastada; ao contrário, exerceram-na efetivamente, pois a tolerância deles nada mais constitui senão o exercício do poder de uso sobre o imóvel, e convém lembrar que a posse direta não anula a indireta (artigo 1.197 do Código Civil).

Como se sabe, o exercício da posse, presumidamente, mantém o caráter com o qual foi adquirida, salvo prova em contrário, a teor do que dispõe o artigo 1.203 do Código Civil. Assim, tendo em vista que a posse dos apelantes sobre o imóvel teve início somente após o falecimento de sua avó, em virtude da tolerância dos herdeiros - ou seja, sem a exclusão da posse destes últimos - é de se presumir que assim ela continuou a ser exercida, até porque, em regra, a posse de um compossuidor não exclui a dos outros compossuidores (artigo 1.199 do Código Civil). Por essa ótica, independentemente de quanto tempo perdure a existência do espólio ou a falta de registro da partilha, não há possibilidade de os filhos de um dos herdeiros alegarem que possuem algum de seus bens como se donos fossem, porque, certamente, não há posse mansa, pacífica e ininterrupta”.

Releva acrescentar que, ainda que de forma contrária à pretensão da

embargante, houve pronunciamento judicial suficiente para o deslinde da questão controversa em debate nestes autos, dispensando-se a declaração, da forma como aqui pleiteada, pois, como se sabe, não está o julgador obrigado a analisar, ponto por ponto, todas as alegações apresentadas pelas partes, quando indicou fundamento necessário e suficiente para externar a conclusão a que chegou.

Convém ressaltar, ainda, que a alegada “contradição” revela apenas nítido inconformismo com o julgado, porque referente a entendimento que se pretendia tivesse sido então adotado.

Não custa, aqui, rememorar que a contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS nº 51.806/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 16/5/17 e EDcl no REsp nº 1.532.943/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 18/5/17, ambos do C. STJ.

No mesmo sentido:

“(...) A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, entre os elementos que compõem a estrutura da decisão, e não entre a solução alcançada e aquela almejada pelo jurisdicionado (...)” (EDcl no AgInt no AREsp. nº 1.839.167/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 4/10/21).

Diga-se, também, que o recurso de embargos de declaração apenas merece trânsito para declarar a omissão, ou solucionar contradição e obscuridades que impeçam a compreensão do decidido, sendo a maior possibilidade de se admitir elasticidade, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade. Assim, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único, como aqui claramente expresso, de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, sua desconstituição. Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA
DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS
REJEITADOS. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os*

embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão. 3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, Dje 14/05/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ - EDcl no REsp. nº 1.219.522/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j 15/12/15).

Quanto ao pretendido prequestionamento, o expediente não seria necessário, em face da implícita apreciação específica e objetiva da matéria e, ainda, em vista da regra constante do artigo 1.025 do CPC. Nesse sentido, os seguintes precedentes, desta C. Câmara:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Pretendida reanálise do tema em razão do inconformismo com parte do resultado proclamado - Ausentes pontos obscuros, omissos, em contradição ou erro - Discordância da parte com o resultado proclamado que não sustenta questionamento em sede do recurso utilizado - Condições previstas pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil não

indicadas ou observadas - Nada a declarar, cumprindo a parte atentar para o disposto pelo artigo 1.025, do estatuto apontado - Conhecidos pela tempestividade - EMBARGOS REJEITADOS (Embargos de Declaração Cível nº 1021864-73.2020.8.26.0100/50000, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 29/6/21).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. Embargos de declaração. Alegação de omissão e de contradição. Rejeição. Não há os vícios elencados. A decisão recorrida deixou bem evidenciados os motivos pelos quais negou provimento ao recurso da embargante. A pretensão da recorrente é a de rediscutir o mérito, o que não tem cabimento nesta sede. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados (Embargos de Declaração Cível nº 1037129-18.2020.8.26.0100/50000, Rel. Des. J.B. Paula Lima, j. 12/6/21).

Destarte, a reapreciação pretendida não está compreendida entre as hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, nada havendo, pois, para aclarar na decisão embargada, devendo os embargantes exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Ante o exposto, pelo meu voto, ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, **rejeito os embargos de declaração.**

MÁRCIO BOSCARO
Relator